SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115521 - SP (2026/0300564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PABLO KESSLER VIEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. EFEITOS SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS UNIFICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o juízo da execução pode aplicar os efeitos da reincidência para todas as condenações unificadas, ainda que não reconhecida essa condição na sentença.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1208, no REsp 2.055.920/MG, desta Corte reconheceu que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do condenado.

4. Com a superveniência de novas condenações, a unificação das penas leva ao reconhecimento da reincidência a todas as condenações, mesmo que tal constatação não tenha ocorrido na fase de conhecimento, fazendo incidir ao caso as regras

Documento eletrônico VDA60930513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d8db1c97-9c46-45e2-8b5a-9287c10e6b56

específicas referentes à condição de reincidente ao cumprimento da totalidade da reprimenda imposta ao apenado.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A reincidência projeta seus efeitos sobre a totalidade das penas unificadas, sendo vedada a consideração isolada de cada condenação para o cálculo de qualquer benefício na execução penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 7.210/1984 (LEP), art. 111.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.055.920/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.037.471/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.017.776/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d8db1c97-9c46-45e2-8b5a-9287c10e6b56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115521 - SP (2026/0300564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PABLO KESSLER VIEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. EFEITOS SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS UNIFICADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o juízo da execução pode aplicar os efeitos da reincidência para todas as condenações unificadas, ainda que não reconhecida essa condição na sentença.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1208, no REsp 2.055.920/MG, desta Corte reconheceu que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do condenado.

4. Com a superveniência de novas condenações, a unificação das penas leva ao reconhecimento da reincidência a todas as condenações, mesmo que tal constatação não tenha ocorrido na fase de conhecimento, fazendo incidir ao caso as regras

Documento eletrônico VDA60413928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 7c037406-7fc9-46de-bcb3-741aaed80058

específicas referentes à condição de reincidente ao cumprimento da totalidade da reprimenda imposta ao apenado.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A reincidência projeta seus efeitos sobre a totalidade das penas unificadas, sendo vedada a consideração isolada de cada condenação para o cálculo de qualquer benefício na execução penal.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 7.210/1984 (LEP), art. 111.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 2.055.920/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.037.471/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.017.776/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO KESSLER VIEIRA LIMA contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante busca no *mandamus* a retificação do cálculo da pena com a exclusão da reincidência dos crimes pelos quais foi condenado quando não ostentava essa condição.

Requereu, subsidiariamente, a determinação à Corte de origem para analisar o agravo em execução penal, em virtude da disponibilidade de todas as peças necessárias ao seu julgamento nos autos eletrônicos.

No presente agravo regimental afirmou que o pleito subsidiário deve ser analisado, pois não incide o óbice da supressão de instância, com a ordem para o Pretório local apreciar o seu recurso.

O Ministério Público Federal pugnou pela manifestação do *Parquet* Estadual.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60413928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 7c037406-7fc9-46de-bcb3-741aaed80058

Ainda que superado o óbice apontado na decisão agravada, a irresignação não alcança melhor sorte.

O pleito da defesa de excluir das condenações anteriores a condição de reincidente não pode ser acolhido.

A Terceira Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1208, no REsp 2.055.920/MG, desta Corte reconheceu que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do condenado

Com efeito, a Terceira Seção, sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema 1208, no REsp 2.055.920/MG, desta Corte cristalizou a jurisprudência acerca da questão levantada nestes autos, prevalecendo o entendimento de que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu. É esta a ementa do julgado:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NOS AUTOS DO ERESP N. 1.738.968/MG. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.*
>
> *1. O reconhecimento da reincidência nas fases de conhecimento e de execução penal produz efeitos diversos. Incumbe ao Juízo de conhecimento a aplicação da agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal, para fins de agravamento da reprimenda e fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Em um segundo momento, o reconhecimento dessa condição pessoal para fins de concessão de benefícios da execução penal compete ao Juízo das Execuções, nos termos do art. 66, inciso III, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. A matéria discutida neste recurso foi definida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.738.968/MG, oportunidade em que ficou estabelecido que a intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu. Reafirmação do entendimento sob a sistemática dos recursos repetitivos.*
>
> *3. Entre os diversos precedentes desta Corte nesse sentido, destaco os mais recentes das Turmas que integram a Terceira Seção: AgRg no REsp n. 2.011.774/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.130.985/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgRg no HC n. 711.428/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta*

Documento eletrônico VDA60413928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 7c037406-7fc9-46de-bcb3-741aaed80058

Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022; AgRg no REsp n. 1.999.509/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.

4. Esse ente ndimento tem sido convalidado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante julgados das duas Turmas da Suprema Corte.

5. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.055.920/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

De fato, com a superveniência de novas condenações, a unificação das penas leva ao reconhecimento da reincidência a todas as condenações, mesmo que tal constatação não tenha ocorrido na fase de conhecimento, fazendo incidir ao caso as regras específicas referentes à condição de reincidente ao cumprimento da totalidade da reprimenda imposta ao apenado.

A propósito, confiram-se, ainda, os seguintes julgados:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PENAS UNIFICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade no reconhecimento de que a reincidência deve ser aplicada em todas as penas unificadas.

2. A defesa pleiteia que a reincidência seja considerada apenas nas penas em que o agravante possuía tal condição, requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência, como circunstância pessoal, deve ser aplicada a todas as penas unificadas na execução penal ou apenas àquelas em que foi reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que, uma vez reconhecida, alcança a totalidade da execução penal, abrangendo todas as penas unificadas, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

6. A aplicação da reincidência em todas as penas unificadas não configura ofensa à coisa julgada, pois se trata de uma condição subjetiva que repercute na integralidade dos feitos em execução.

7. A decisão agravada está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não havendo

Documento eletrônico VDA60413928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 7c037406-7fc9-46de-bcb3-741aaed80058

manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reincidência, como circunstância pessoal, deve ser aplicada a todas as penas unificadas na execução penal, independentemente de ter sido reconhecida em cada uma delas.

Dispositivos relevantes citados: Não há menção específica a dispositivos legais no documento.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção específica a precedentes jurisprudenciais no documento.

(AgRg no HC n. 1.037.471/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL. EXTENSÃO À TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo paciente contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo acórdão que aplicou os efeitos da reincidência sobre a totalidade das penas unificadas.

2. O agravante sustenta que a reincidência não pode retroagir para afetar condenações anteriores em que o paciente era primário, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade da norma mais gravosa e da individualização da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condição de reincidente, adquirida no curso da execução penal, deve incidir sobre o somatório de todas as penas unificadas para fins de cálculo de benefícios executórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma, pois está alinhada à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência é circunstância de caráter pessoal.

5. Uma vez unificadas as penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, a condição de reincidente do apenado comunica-se a todo o montante da reprimenda unificada, sendo inviável o fracionamento do cálculo para aplicar lapsos de primariedade a condenações isoladas.

6. O reconhecimento da reincidência na fase de execução, inclusive para fins de benefícios, encontra amparo no Tema Repetitivo n.º 1.208/STJ, não configurando violação à coisa julgada ou retroatividade ilegal.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.017.776/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60413928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 7c037406-7fc9-46de-bcb3-741aaed80058

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60413928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 7c037406-7fc9-46de-bcb3-741aaed80058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.521 / SP

Número Registro: 2026/0300564-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040869520268260521 00103064020248260502 103064020248260502 40869520268260521
15001499620248260545

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PABLO KESSLER VIEIRA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO KESSLER VIEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 38ef796a-a359-4f1f-82bf-a80b43a1e74f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:30
Código de Controle do Documento: 38ef796a-a359-4f1f-82bf-a80b43a1e74f